



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 258/2022

Florianópolis, 25 de outubro de 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.573 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.573 acrescenta a Seção LI ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Protocolo ICMS nº 113, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí.

O art. 268, com fulcro nas cláusulas primeira e décima segunda do Protocolo ICMS nº 113/2013 implanta o polo de distribuição de produtos industrializados, enquanto a disposição “Enquanto vigorar” objetiva igualar os efeitos no tempo da alteração regulamentar ao término da vigência do Protocolo e eventuais prorrogações.

O art. 268 também reproduz as cláusulas segunda e sexta do Protocolo ICMS nº 113/2013, estabelece que poderá ser suspenso o Imposto devido nas remessas de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para Armazém Geral localizado em Itajaí. O artigo traz ainda a limitação temporal da operação (270 dias, vide § 1º do art. 268) e os procedimentos adotados em caso de ultrapassagem do tempo máximo (§§ 2º a 4º do art. 268). A cláusula sexta do Protocolo foi internalizada mediante inclusão do § 5º ao art 268.

O art. 269, reproduzindo a cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 113/2013, prevê que a fruição do benefício pelos interessados fica condicionada ao requerimento prévio de autorização junto à SEFAZ/AM, bem como à existência de contrato de locação de área no armazém geral localizado em Itajaí.

O art. 270, reproduzindo a cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 113/2013, trata das regras acerca da seleção e operação do armazém geral, inclusive quanto à obrigatoriedade de que haja um único armazém geral credenciado neste Estado.

Excelentíssimo Senhor

MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O art. 271, reproduzindo as disposições restantes da cláusula quarta e o § 1º da cláusula nona do Protocolo ICMS nº 113/2013, dispõe sobre as regras a serem cumpridas pelo armazém geral credenciado. O § 2º da cláusula quarta foi fracionado de modo a separar a disposição de competência da SEFAZ/AM daquela que compete ao armazém geral.

O art. 272, reproduzindo as cláusulas quinta, sétima e décima do Protocolo ICMS nº 113/2013, dispõe sobre a sujeição tributária, fiscalização e responsabilização do armazém geral.

O art. 273, reproduzindo as cláusulas oitava, o caput e o § 2º da cláusula nona e a cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 113/2013, trata das disposições genéricas acerca operacionalização da fiscalização das operações efetuadas no Armazém Geral pela SEF e SEFAZ/AM.

Por questão de clareza, já que a internalização do protocolo envolve outra Unidade da Federação, optou-se por incluir a sigla “AM” junto a todas as remissões ao respectivo órgão fazendário (SEFAZ/AM).

A vigência foi modulada para produzir efeitos a contar de 25 de setembro de 2019, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a última alteração no Protocolo e que objetivou elevar para 270 dias o prazo de que trata o § 2º da cláusula 2ª do Protocolo (equivalente ao § 1º do art. 268 desta minuta).

No que tange à vedação prevista no art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cabe informar, relativamente ao aspecto jurídico-tributário, que esta Minuta trata apenas sobre a internalização de um Protocolo já assinado em 2013 e que dispõe apenas sobre suspensão do Imposto, sem conceder qualquer remissão do crédito tributário devido, não se encontrando, portanto, nas vedações da lei eleitoral.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação do Protocolo	Redação Proposta pela Alteração 4.573	Justificativa
Protocolo ICMS 113/2013 Cláusulas primeira, segunda, sexta e décima segunda	RICMS/SC-01, Anexo 2, Capítulo V, Seção LI Art. 268	
Cláusula primeira Acordam os signatários em implantar pólo de distribuição de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em armazém geral localizado no Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina. Cláusula segunda As remessas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, para depósito no armazém geral localizado em Itajaí - SC, e destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação para o exterior, poderão ser efetuadas com suspensão do ICMS, observadas as disposições contidas neste Protocolo. § 1º A suspensão do ICMS de que trata o <i>caput</i> está condicionada ao retorno da mercadoria, ainda que simbólico, ao estabelecimento industrial remetente, doravante denominado de DEPOSITANTE. § 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Itajaí - SC, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:	Seção LI Das operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí (Protocolo ICMS nº 113/2013) Art. 268. Enquanto vigorar o Protocolo ICMS 113/13, fica suspensa a exigibilidade do imposto nas remessas de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para armazém geral localizado em Itajaí, quanto destinados à comercialização em qualquer ponto do território nacional ou à exportação para o exterior. § 1º A suspensão de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionada ao retorno da mercadoria ao estabelecimento industrial remetente, ainda que simbólico, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral em Itajaí. § 2º Não ocorrida a saída ou o retorno físico da mercadoria ao estabelecimento industrial remetente no prazo de que trata o § 1º deste artigo e, caso o estabelecimento industrial	A Alteração 4.573 acrescenta a Seção LI ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Protocolo ICMS nº 113, de 11 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Itajaí. O art. 268, com fulcro nas cláusulas primeira e décima segunda do Protocolo ICMS nº 113/2013 implanta o polo de distribuição de produtos industrializados, enquanto a disposição “Enquanto vigorar” objetiva igualar os efeitos no tempo da alteração regulamentar ao término da vigência do Protocolo e eventuais prorrogações. O art. 268 também reproduz as cláusulas segunda e sexta do Protocolo ICMS nº 113/2013, estabelece que poderá ser suspenso o Imposto devido nas remessas de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus para Armazém Geral localizado em Itajaí. O artigo traz ainda a limitação temporal da operação (270 dias, vide § 1º do art. 268) e os procedimentos adotados em caso de ultrapassagem do tempo máximo (§§ 2º a 4º do art. 268). A cláusula sexta do Protocolo foi

I - efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento; II - efetuar nova remessa para armazém geral, simbólica, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do ICMS. § 3º Na segunda operação de remessa, de que trata o inciso II do § 2º desta cláusula, aplicam-se as disposições previstas nos art. 30 a 39 do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970. § 4º Na operação de transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada nos termos do § 3º desta cláusula a outro estabelecimento que não o industrial depositante, havendo diferença de preço a maior entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar. Cláusula sexta As operações com vendas de mercadorias depositadas no armazém geral, com destino aos Estados signatários deste Protocolo, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica. Cláusula décima segunda Este protocolo vigorará pelo prazo de dez anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.	remetente opte por manter a mercadoria em armazém geral, deverá: I – efetuar a devolução simbólica da mercadoria para o seu estabelecimento; e II – efetuar nova remessa simbólica para armazém geral, acobertada por Nota Fiscal contendo destaque do imposto. § 3º Na operação de remessa de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, aplicam-se as disposições previstas nos arts. 58 a 70 do Anexo 6. § 4º Na operação de transmissão, a qualquer título, da propriedade da mercadoria depositada nos termos do § 3º deste artigo a outro estabelecimento que não o industrial remetente, havendo diferença de preço a maior entre o valor da mercadoria remetida para depósito em armazém geral e o valor da transmissão, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar. § 5º As operações com mercadorias depositadas no armazém geral somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.	internalizada mediante inclusão do § 5º ao art 268.
Cláusula terceira	Art. 269	Justificativa
Cláusula terceira A sociedade empresária industrial interessada em operar com o armazém geral deverá: I - requerer previamente autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ/AM;	Art. 269. Os estabelecimentos interessados em operar com armazém geral na forma prevista nesta Seção deverão: I – requerer previamente autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ/AM); e	O art. 269, reproduzindo a cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 113/2013, prevê que a fruição do benefício pelos interessados fica condicionada ao requerimento prévio de autorização junto à SEFAZ/AM, bem como à existência de contrato de locação de área no armazém geral localizado em Itajaí.

II - possuir contrato de locação de área no armazém geral localizado em Itajaí - SC.	II – possuir contrato de locação de área no armazém geral localizado em Itajaí.	
Cláusula quarta, caput e § 2º	Art. 270	Justificativa
Cláusula quarta O processo de seleção do armazém geral, que irá administrar as operações reguladas nos termos deste Protocolo, será conduzido pela SEFAZ/AM, por meio de licitação nos termos da lei específica. § 2º O armazém geral será único no Estado de Santa Catarina e deverá operar em regime de exclusividade.	Art. 270. O armazém geral, que deverá ser o único neste Estado, será selecionado em procedimento licitatório de competência da SEFAZ/AM.	O art. 270, reproduzindo a cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 113/2013, trata das regras acerca da seleção e operação do armazém geral, inclusive quanto à obrigatoriedade de que haja um único armazém geral credenciado neste Estado.
Cláusula quarta, § 1º e 3º e cláusula nona, § 1º	Art. 271	Justificativa
Cláusula quarta § 1º O armazém geral vencedor da licitação deverá ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Santa Catarina e ser credenciado junto à SEFAZ/AM. § 2º O armazém geral será único no Estado de Santa Catarina e deverá operar em regime de exclusividade. § 3º O armazém geral deverá delimitar as áreas destinadas ao armazenamento de mercadorias remetidas pelos DEPOSITANTES. Cláusula nona § 1º O armazém geral deverá reservar em suas dependências o espaço físico necessário ao funcionamento da repartição fazendária.	Art. 271. O armazém geral deverá: I – atuar exclusivamente nas operações previstas nesta Seção; II – possuir inscrição no CCICMS deste Estado e credenciamento junto à SEFAZ/AM; III – delimitar as áreas destinadas ao armazenamento de mercadorias remetidas nos termos desta Seção; e IV – reservar em suas dependências o espaço físico necessário ao funcionamento da repartição fazendária.	O art. 271, reproduzindo as disposições restantes da cláusula quarta e o § 1º da cláusula nona do Protocolo ICMS nº 113/2013, dispõe sobre as regras a serem cumpridas pelo armazém geral credenciado. O § 2º da cláusula quarta foi fracionado de modo a separar a disposição de competência da SEFAZ/AM daquela que compete ao armazém geral.

Cláusulas quinta, sétima e décima	Art. 272	Justificativa
Cláusula quinta Fica atribuída ao armazém geral a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, devido ao Estado de Santa Catarina pelas transportadoras ou transportadores autônomos pelo serviço de transporte relativo às saídas das mercadorias depositadas no estabelecimento. Cláusula sétima O armazém geral deverá informar à SEFAZ/AM e à SEF/SC a movimentação de entrada e saída de mercadorias recebidas sob o amparo deste Protocolo, conforme condições e prazos estabelecidos na legislação estadual do Amazonas. Cláusula décima Na hipótese de descumprimento de quaisquer cláusulas ou desvio de finalidade da mercadoria remetida nos termos deste Protocolo, o ICMS suspenso deverá ser recolhido ao Estado do Amazonas, com os acréscimos legais previstos na legislação deste Estado.	Art. 272. Ao armazém geral fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a este Estado pelo serviço de transporte prestado pelas transportadoras ou transportadores autônomos relativo às saídas das mercadorias depositadas no estabelecimento. § 1º O armazém geral deverá informar à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à SEFAZ/AM a movimentação de entrada e saída de mercadorias recebidas sob o amparo desta Seção, conforme condições e prazos estabelecidos na legislação estadual do Amazonas. § 2º Na hipótese de descumprimento de quaisquer disposições desta Seção ou desvio de finalidade da mercadoria remetida nos termos desta Seção, o imposto suspenso deverá ser recolhido ao Estado do Amazonas, com os acréscimos legais previstos na legislação daquele Estado.	O art. 272, reproduzindo as cláusulas quinta, sétima e décima do Protocolo ICMS nº 113/2013, dispõe sobre a sujeição tributária, fiscalização e responsabilização do armazém geral.
Cláusula oitava e cláusula nona, <i>caput</i> e § 2º	Art. 273	Justificativa
Cláusula oitava Fica assegurado o livre acesso aos Fiscos dos Estados de Santa Catarina e Amazonas às dependências do armazém geral, bem como a obtenção de quaisquer informações solicitadas por suas autoridades fazendárias. Cláusula nona Fica o Estado do Amazonas autorizado a instalar repartição fazendária, nas dependências do armazém geral em Itajaí - SC, para administrar a arrecadação do ICMS de sua competência, decorrente da venda de	Art. 273. Fica assegurado o livre acesso da SEF e da SEFAZ/AM às dependências do armazém geral, bem como a obtenção de quaisquer informações solicitadas por suas autoridades fazendárias. § 1º O Estado do Amazonas fica autorizado a instalar repartição fazendária, nas dependências do armazém geral em Itajaí, para administrar a arrecadação do imposto de sua competência, decorrente da saída de	O art. 273, reproduzindo as cláusulas oitava, o <i>caput</i> e o § 2º da cláusula nona e a cláusula décima primeira do Protocolo ICMS nº 113/2013, trata das disposições genéricas acerca operacionalização da fiscalização das operações efetuadas no Armazém Geral pela SEF e SEFAZ/AM.

mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus. § 2º As despesas necessárias à instalação, manutenção e operação da repartição referida nesta cláusula serão assumidas pelo Estado do Amazonas. Cláusula décima primeira Os Estados signatários poderão disciplinar outras formas de fiscalização e controle das mercadorias depositadas no armazém geral em Itajaí - SC.	mercadorias procedentes da Zona Franca de Manaus. § 2º As despesas necessárias à instalação, manutenção e operação da repartição referida no § 1º deste artigo serão assumidas pelo Estado do Amazonas. § 3º Ato do Diretor de Administração Tributária da SEF poderá estabelecer e disciplinar outras formas de fiscalização e controle das mercadorias depositadas no armazém geral.” (NR)	
	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de setembro de 2019.	O protocolo será internalizado com efeitos retroativos a 25 de setembro de 2019, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a última alteração no Protocolo e que objetivou elevar para 270 dias o prazo de que trata o § 2º da cláusula 2ª do Protocolo (equivalente ao § 1º do art. 268 desta minuta).